



ENCARCERAMENTO FEMININO: O DIREITO AO PARTO E A DIGNIDADE NO PRÉ E PÓS-PARTO DAS MULHERES PRESAS

FEMALE INCARCERATION: THE LOW TO PARTUM AND THE DIGNITY IN PRÉ AND POSTPARTUM OF WOMEN IN PRISION

Júlia Della Nina Reichel¹

Luíse Pereira Herzog²

RESUMO

O presente trabalho propõe uma reflexão sobre o direito à dignidade das mulheres grávidas e puérperas no sistema prisional brasileiro. Assim, tem-se como objetivo geral demonstrar a importância do direito à dignidade para as mulheres encarceradas grávidas e puérperas no Brasil, sendo este um meio de garantia dessas mulheres. E desta forma, questiona-se se existe direito à dignidade para as parturientes e mulheres puérperas no sistema prisional brasileiro? E, para resolver tal problemática utiliza-se o método dedutivo, tendo como metodologia aplicada pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais, bem como livros, artigos e notícias. Além de se ter como objetivos específicos (i) analisar as legislações brasileiras frente aos direitos das mulheres encarceradas no período gestacional e puerpério, (ii) busca analisar o tratamento humanitário com as mulheres que estão no trabalho de parto e as puérperas no âmbito psicológico e (iii) procura analisar as decisões dos Tribunais Regionais e Superiores referente à violação dos direitos à dignidade das mulheres grávidas e puérperas que estão no sistema presidiário brasileiro.

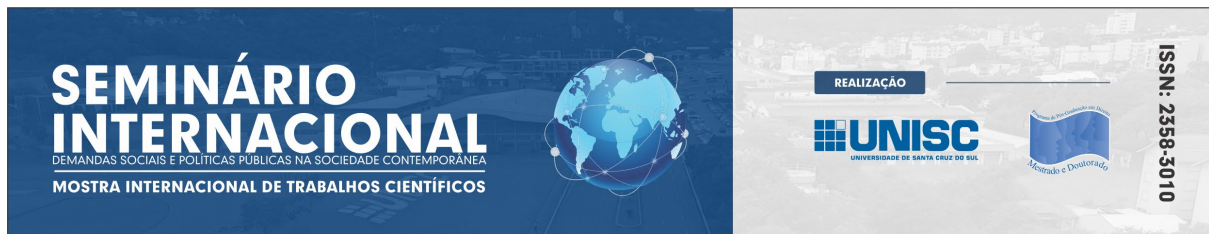
Palavras-Chaves: Encarceramento Feminino; Gestantes; Legislações Brasileiras; Estado Puerperal.

ABSTRACT

This research proposes a reflection on the right to dignity of pregnant and postpartum women in the Brazilian prison system. Thus, the general objective is to demonstrate the importance of the right to dignity for pregnant and puerperal incarcerated women in Brazil, which is a means of guaranteeing these women. And in this way, it is questioned whether there is a right to dignity for parturients and postpartum women in the Brazilian prison system? And, to solve this problem, the deductive method is used, with the methodology applied to bibliographical and jurisprudential research, as well as books, articles and news. In addition to having the specific objectives of (i) analyzing Brazilian legislation regarding the rights of women incarcerated during pregnancy and the postpartum period, (ii) it seeks to analyze the humanitarian treatment of women who are in labor and postpartum women in the psychological

¹ Advogada. Pós-Graduada em Direito de família e sucessões pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Pesquisadora no grupo de pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas (PPGD/UNISC). E-mail: juliadnreichel@gmail.com

² Advogada. Mestranda em Direito e Justiça Social na Universidade Federal do Rio Grande-FURG. Pós-Graduada em Processo Civil pela Faculdade Dom Alberto. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG) e do Grupo de Pesquisa do CNPq: DIREITO, GÊNERO E IDENTIDADES PLURAIS (DGIPLUS/FURG). E-mail: luisepherzog@gmail.com



and (iii) seeks to analyze the decisions of the Regional and Superior Courts regarding the violation of the rights to dignity of pregnant and postpartum women who are in the Brazilian prison system.

Keyword: Female Incarceration; Pregnant women; Brazilian legislation; Puerperal State.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é precário e o artigo se refere aos presídios femininos. Desta maneira, as mulheres tem o seu direito à dignidade ferido das formas mais básicas, começando com a falta de produtos de higiene pessoal, até problemas mais graves, como, as prisioneiras que estão grávidas e no puerpério têm maiores dificuldades de conseguir e de ter garantido o seu direito à dignidade, sendo estes violados por diversas razões.

Assim, o presente trabalho realiza uma análise do direito à dignidade das mulheres grávidas e puérperas no sistema prisional feminino brasileiro. E, desta forma, se questiona se existe direito à dignidade para as parturientes e mulheres puérperas no sistema prisional brasileiro? Portanto, para solucionar a problemática, utiliza-se o método dedutivo, tendo como metodologia aplicada pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais, bem como livros, pesquisas, legislação, artigos e notícias

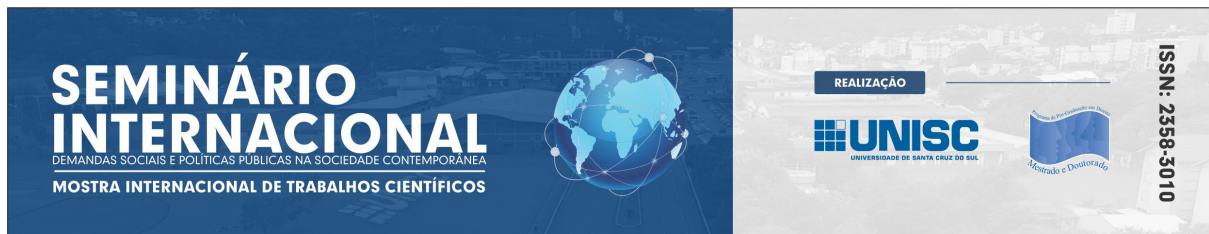
Tem-se como objetivo geral demonstrar a importância do direito à dignidade para as mulheres encarceradas grávidas e puérperas no Brasil, sendo este um meio de garantia dessas mulheres.

Além de se ter como um dos objetivos específicos analisar as legislações brasileiras frente aos direitos das mulheres encarceradas no período gestacional e puerpério.

E após, busca analisar o tratamento humanitário com as mulheres que estão no trabalho de parto e as puérperas no âmbito psicológico.

Por fim, procura analisar as decisões dos Tribunais Regionais e Superiores referente à violação dos direitos à dignidade das mulheres grávidas e puérperas que estão no sistema presidiário brasileiro.

1. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MÃES ENCARCERADAS



O ambiente carcerário feminino é de extrema precariedade, entretanto, para as mulheres que estão vivendo o período gestacional e o pós parto é ainda mais complicado, pois infelizmente o Estado não tem estrutura necessária para realizar tais procedimentos garantindo todos os direitos dessas mulheres. Portanto, este primeiro capítulo busca analisar as normas legislativas referentes ao direito da dignidade das mulheres encarceradas que estão num momento vulnerável, como na gestação e pós parto.

O direito à dignidade da pessoa humana, é um direito fundamental, estando previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988) ou seja, é um direito de todas as pessoas de tê-la como garantia.

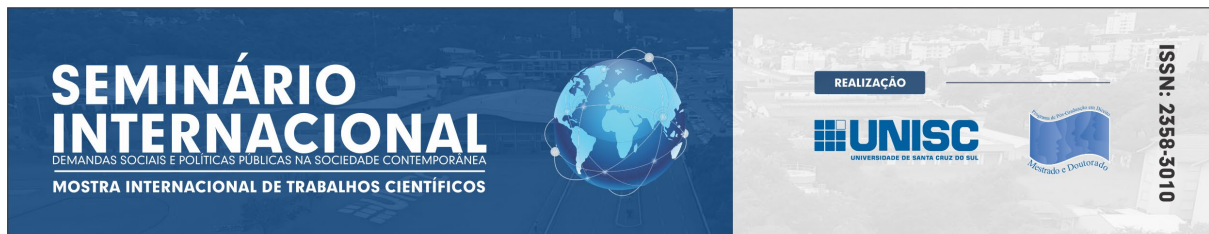
Para Barroso (2012), a dignidade humana tem um conceito maior, sendo dividido em três componentes, (i) valor intrínseco de cada pessoa, sendo único e especial, (ii) autonomia, ou seja, cada pessoa pode tomar suas decisões e devem ser respeitadas, (iii) valor comunitário, sendo a interferência estatal e social legítima nos limites da autonomia.

Entretanto, sabe-se que durante a história, homens e mulheres foram tratados de maneira diferente, conforme o Código Civil de 1916, incentivava a desigualdade de gênero, em razão da diversidade de dispositivos em que colocavam a mulher como submissa ao marido e como incapaz (BRASIL, 1916). Contudo, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no artigo 5º, inciso I, começou a incluir normas em que tinha por objetivo a igualdade de gênero:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Após tal marco histórico, as mulheres começam a ter seus direitos garantidos. E, com isto, ocasionou um aumento das pessoas privadas de liberdade além de observar aumento exponencial do encarceramento feminino (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2020). A criminalidade no país passou a aumentar e assim, muitas mulheres começaram a ser presas. Assim, na Lei nº 7.210/84, houve a separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos, entretanto, ainda se vê presídios mistos no país.

O Rio Grande do Sul, têm total de população prisional de 43.472 (quarenta e três mil quatrocentos e setenta e dois), sendo 2.492 (dois mil quatrocentos e noventa e dois) mulheres



e 79,57% destas mulheres já possuem filhos (SUSEPE, 2023). O Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgaram uma Nota Técnica nº 18/2020, o qual mostrava os dados das mulheres presas, tendo total de 208 mulheres que estão privadas da liberdade e grávidas, 44 mulheres que estão em puérperas no ano de 2020 (GOV.BR, 2020).

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º XLVIII, estabelece tal premissa como fundamental: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;” (BRASIL, 1988). O que, teoricamente, possibilita um atendimento às diferentes necessidades das mulheres.

Ainda, o inciso L do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988). Apesar do reconhecimento da necessidade de instalações diferenciadas para as mulheres, as penitenciárias, não têm total capacidade de recebe-las, pois não irão atender as peculiaridades das prisioneiras, uma vez que o sistema prisional foi construído para o sexo oposto.

Desta forma, as mulheres carcerárias, são invisíveis aos olhos do sistema prisional, pois tal população tem necessidades diferentes e quando entramos na seara das mulheres gestantes e lactentes, passa a ser ainda mais complicado.

Entretanto, com a evolução das normas, as mulheres passaram a ter mais direitos, como com a Lei 7.210/84 em que as prisioneiras passaram a ter o direito de ter acompanhamento médico, para consultas de pré-natal e pós-parto, além de receber um tratamento humanitário para as grávidas, durante e após o parto, o puerpério (BRASIL, 1984).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), prevê em seu Artigo 8º o acesso de todas as mulheres, inclusive às que se encontram em situação de privação de liberdade, aos programas de políticas públicas ofertadas no âmbito de planejamento reprodutivo, às gestantes e puérperas.

A Lei nº 11.942/09, prevê “assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.” (BRASIL, 2009) e a Lei nº 14.326/22, prevê dar às mulheres encarceradas e que estão grávidas ou em período puerperal um tratamento humanitário, dando assistência para ela e seu bebe recém nascido (BRASIL, 2022).

Já em 2010 o Brasil participou ativamente da aprovação das Regras de Bangkok (CNJ, 2016), tratadas na Assembleia Geral das Nações Unidas e em seu capítulo II, A, 3 restam



estabelecidas as regras referentes às mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão. Estas diretrizes trouxeram grandes mudanças para a legislação brasileira, das principais delas, as que vieram por meio da Lei 13.257/2016 (BRASIL, 2016) incluindo e alterando o Artigo 318, incisos IV, V e VI do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
[...]
IV - gestante;
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Desta forma, analisando em âmbito nacional, dentre as leis existentes e suas alterações, pode-se observar que as prisioneiras que estão em momento vulnerável, seja no período gestacional seja no período puerperal, e os bebês recém-nascidos tem o direito garantido de ter o mínimo de assistência, conforme previsto na Constituição Federal juntamente com a Lei de Execução Penal.

Entretanto, em observância ao estudo realizado, o próximo capítulo buscou analisar como as mulheres são tratadas durante a gestação e nos períodos pré e pós parto dentro das instituições penitenciárias.

2. TRATAMENTO HUMANITÁRIO COM AS MULHERES ENCARCERADAS NO TRABALHO DE PARTO E PÓS PARTO.

Este capítulo busca encontrar os tratamentos realizados nas parturientes e nas mulheres que estão no puerpério, pois com aumento da população carcerária feminina, muitas vezes acabam por não receber o tratamento digno e têm seus direitos violados. As mulheres encarceradas sofrem ainda mais, em razão da falta de assistência médica e acesso à saúde mental, além de não terem informações relacionadas aos seus filhos, como o risco de perder a guarda, ausência de notícias do estado das crianças e falta de acesso à justiça.

A Nota técnica conjunta nº 01/2021 de política de atenção primária à saúde no sistema prisional e política de saúde das mulheres elaborada entre Governo do Estado do Rio Grande do Sul e Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2021)



identifica que a gravidez, o parto e o puerpério são momentos estressantes e que questões subjetivas podem desencadear muito sofrimento mental.

Através do Decreto 8.858/2016, as mulheres encarceradas que estão em trabalho de parto, terão o seu direito violado quando o princípio da dignidade da pessoa humana não for respeitado, bem como quando forem submetidas a algum tratamento desumano e desagradável, entretanto, é permitido o uso de algemas apenas em casos necessários, quando houver possibilidades de fuga ou perigo à integridade física da parturiente ou de terceiro, entretanto, deve justificar o uso das algemas por escrito (BRASIL, 2016).

O Decreto ainda faz referência ao Pacto de José da Costa Rica em que se refere: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (BRASIL, 2016).

O período de pré-natal e parto não devem ser desamparados pela gestante estar com sua liberdade privada. Esta etapa necessita de cuidados, acompanhamento e assistência, para a mulher e família, orientações e referências devem ser as mesmas que para as gestantes e puérperas em liberdade. Desde que respeitados os procedimentos prévios, à gestante com privação de liberdade tem direito ao acompanhante de sua escolha (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Ademais, o uso da aljava é proibido quando a mulher está em trabalho de parto, à caminho ao hospital e até mesmo após o parto e no período pós parto que estiver no hospital (BRASIL, 2016). Através deste Decreto, percebe-se a necessidade do tratamento humanitário para as mulheres encarceradas e o início deste tratamento.

Houve um grande marco histórico por meio das Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras que debateram sobre esta problemática e tem como objetivo realizar uma nova versão de pensamento para o encarceramento feminino (BRASIL, 2016).

A Lei nº 14.326/2022, garante "à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido" (BRASIL, 2022), ou seja, em decorrência desta Lei o Estado tem obrigação de prover assistência à saúde das mulheres presas que estão grávidas ou estão no pós parto, e assistir o bebê recém nascido.



A Nota técnica conjunta nº 01/2021 de política de atenção primária à saúde no sistema prisional e política de saúde das mulheres prevê “A consulta puerperal será realizada nos primeiros 10 dias pós-parto [...] Durante a consulta, o profissional deve acolher e ouvir as angústias e preocupações da mulher.”(RIO GRANDE DO SUL, 2021)

Em 2017, a Fundação Oswaldo Cruz, realizou um estudo em que mostra o perfil das mulheres encarceradas que vivem com seus filhos nas penitenciárias do Brasil, além de mostrar que $\frac{1}{3}$ das mulheres que estavam presas na hora da internação para o parto tiveram seus momentos privados em razão do uso das algemas e 55% destas mulheres tiveram menos consultas que o necessário para realizar o pré-natal; além de tudo isto 15% destas mulheres relataram que sofreram algum tipo de violência durante o período hospitalizada, seja verbal, física ou psicológica (FIOCRUZ, 2017).

Desta forma, pode-se observar que as mulheres em diversos momentos passam por violência obstétrica, que é quando a mulher sofre ofensas, desrespeito, descaso, antes do parto e no pós-parto.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), prevê que as mulheres têm o direito ao acesso à saúde bem como ao planejamento reprodutivo, para gestantes, para que tenham nutrição adequada e uma atenção especial durante o período gestacional, ao parto e puerpério.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018, realizou visitas a 24 presídios femininos brasileiros (PJERJ, 2018), destes, somente quatro são tidos como modelo e oferecem acomodações separadas, berços, ar-condicionado e brinquedoteca para as gestantes, lactantes e seus filhos. Neste mesmo estudo, percebeu-se que as penitenciárias em que os juízes das varas



de infância e juventude atuavam de forma mais próxima à direção do presídio e monitoramento das crianças que ali estão abrigadas o funcionamento é mais humanitário e digno.

Esta vistoria de 2018 (PJRJ, 2018) demonstrou que 10, dos 24 presídios visitados não possuíam área separada para as gestantes e puérperas. Constatou, também, o descaso para com essas mulheres, muitas estão aprisionadas em locais com banheiros e cozinhas extremamente sujas e sem berços nos quartos das lactantes, ainda, 21 crianças que estão ali sob custódia do estado não possuíam nem mesmo registro de nascimento.

No ano de 2022, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) entregou para as últimas 11 Unidades Federativas 59 veículos que são adaptados para transportar as mulheres privadas de liberdade no período gestacional, parturientes (GOV.BR, 2022).

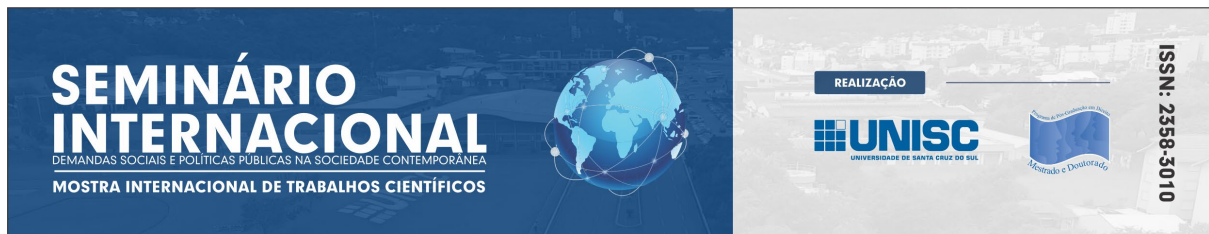
Entretanto, por mais que o Estado esteja se esforçando de certa maneira para que as mulheres em momentos vulneráveis não sofram ainda mais com tipos de violências está em busca de realizar normativas para que se enfrente as violências e violações dos direitos das mulheres encarceradas na hora pré ao pós parto, pois são momentos em que a muito tem maior vulnerabilidade e não estão total conscientes do que está acontecendo.

3. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS FRENTE AO DIREITO À DIGNIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS NO MOMENTO DO PARTO E PÓS-PARTO

As mulheres encarceradas são privadas do seu direito de ir e vir. Entretanto, muitas vezes estas mulheres têm diversos direitos violados, como por exemplo quando sofrem algum tipo de violência física, verbal ou psíquica no momento de maior vulnerabilidade, antes e até o pós parto. Desta forma, buscou analisar as decisões dos tribunais de justiça e superiores para saber o grau dessa violência, além de analisar como o direito ao parto destas mulheres encarceradas está sendo julgado.

O princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, exigiu nova leitura do Direito. A reconstrução da temática central do Direito exigiu o afastamento da avaliação meramente dogmática e formal para erigir o indivíduo como o início e fim do debate jurídico, não sendo por acaso a afirmação de que a dignidade da pessoa humana é o pilar de interpretação de todo o ordenamento jurídico e de toda a Constituição (MAGALHÃES, 2012).

No ano de 2018, numa decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023) concedeu Habeas Corpus coletivo realizando a



substituição das prisões preventivas para prisão domiciliar de mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos, em todo o país. Vale salientar ainda, que o Habeas Corpus nº 143641, tem ligação com a Agenda 230 da ONU, o qual dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), tem ligação com o nº 3 Saúde e Bem-Estar, nº 5 Igualdade de Gênero e o nº 16 Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Através deste *Habeas Corpus* (HC 143641) coletivo do STF, as mulheres e os filhos menores de 12 anos foram beneficiados, pois os filhos que necessitam tanto da presença materna principalmente no momento em que estão se desenvolvendo.

As mulheres estão sujeitas a diversas situações degradantes na prisão como já foi discutido da ADPF 347, em razão da falta de estrutura no sistema prisional feminino no país e o Plenário reconheceu o estado de diversas coisas inconstitucionais nessas áreas (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023), como a violação do artigo 227 da Constituição Federal, em que busca a proteção integral das crianças (BRASIL, 1988). Além disso, a ADPF 347 também está ligada à Agenda 2030 da ONU, com o ODS nº 3 Saúde e Bem-Estar e nº 16 Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Neste sentido, é entendido do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. O advento da Lei nº 13.769/2018, em observância aos ditames do artigo 318-A do Código de Processo Penal, instituiu em nosso Ordenamento Jurídico a concessão da prisão domiciliar às mulheres gestantes ou mães de crianças, que não tenham cometido crime com o emprego de violência ou grave ameaça, nem tenham praticado crime contra o filho ou dependente. Logo, não se trata de faculdade do julgador, mas de obrigação legal quando constatada a hipótese em questão. E embora este Sodalício entenda que presentes os requisitos autorizadores do encarceramento preventivo, explicitando-os, inclusive, motivadamente, seguindo a iterativa jurisprudência da Corte da Cidadania "Não cabe ao órgão julgador inovar na motivação da prisão, complementando o decreto prisional. Nesse sentido, não vislumbra-se espaço para a não aplicação da norma. A paciente está sendo processada pela prática de delitos praticados sem violência e sem grave ameaça à pessoa e, com efeito, está sob os cuidados maternos da constrita duas crianças menores de doze anos, quais sejam o Henrique (10 anos de idade) e o Arthur (5 anos de idade). Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se, ademais, que o direito ao encarceramento domiciliar deve ser examinado sob a ótica do melhor interesse das crianças ou das pessoas com deficiência. Liminar ratificada. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 50372194920238217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 27-03-2023) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2023)



É importante ressaltar que as mulheres que estão aprisionadas sofrem mais que os homens que estão nesta situação, pois tem questões fisiológicas/biológicas, como a gravidez durante o período que estão privadas da liberdade e que não são levados em conta por muitas vezes.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou o Habeas Corpus 5215401-28.2021.8.21.7000/RS, no sentido negativo quanto a alteração do regime de prisão, para domiciliar, por entender que o sistema prisional pode suprir as necessidades desta mulher e criança, conforme:

Ementa: HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS, DENTRE OUTROS. APORTANDO O FLAGRANTE, O JUIZ PLANTONISTA JUSTIFICOU A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E DEU VISTA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA, PARA QUE SE MANIFESTASSEM, NO PRAZO DE OITO HORAS. APÓS, MEDIANTE REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL, COM O QUE ANUIU O AGENTE DO PARQUET, SOBREVEIO O DECRETO DE PRISÃO, LANÇADO DE MODO FUNDAMENTADO. O PEDIDO DE LIBERDADE FOI INDEFERIDO E IGUALMENTE FUNDAMENTADO. O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS IMPUTADO À PACIENTE PREVÊ A PENA MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, DE MODO QUE CABÍVEL A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA COM BASE NO ARTIGO 313 – I, DO CPP. AINDA, AFASTADA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ALGUMA DAS MEDIDAS CAUTELARES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 12.403/11, DIANTE DE SUA NOTÓRIA INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO PARA O DELITO DE QUE TRATAM OS AUTOS. ASSIM, NÃO RESTA OUTRA ALTERNATIVA A NÃO SER A DENEGAÇÃO DA ORDEM, UMA VEZ QUE A PACIENTE NÃO SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. A DECISÃO VERGASTADA SE MOSTRA ADEQUADA E NÃO ENSEJA ALTERAÇÃO, MOSTRANDO-SE FORMALMENTE PERFEITA. NO CASO, PRESTIGIA-SE A VISÃO PRIVILEGIADA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, PRÓXIMA DOS FATOS E DAS PESSOAS NELE ENVOLVIDAS. O ÂMBITO ESTREITO DO HABEAS CORPUS NÃO COMPORTA APROFUNDADO EXAME DA PROVA, COMO ESBOÇADO NA INICIAL, INVIABILIZANDO QUE SE AQUILATE SOBRE EVENTUAL NEGATIVA DE AUTORIA OU SE TRATAR DE MERO USO DE DROGAS. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS, SE EXISTENTES, NÃO CONSTITUEM OBSTÁCULO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PRÉVIA, NEM ATENTA ESTÁ CONTRA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. COMO BEM SALIENTOU A DECISÃO VERGASTADA, A PACIENTE RESISTIU NO MOMENTO DA ABORDAGEM E LESIONOU UMA POLICIAL, A DENOTAR AGRESSIVIDADE. AINDA, LEVAVA CONSIGO EM SUAS PARTES ÍNTIMAS, DROGA DE ALTA LESIVIDADE. ATESTADO QUE ESTA NÃO É A PRIMEIRA INCURSÃO NA SEARA CRIMINOSA PELO MESMO TIPO DE DELITO, EIS QUE NO CORRENTE ANO, EM MARÇO, QUANDO FLAGRADA NO COMETIMENTO DE NARCOTRÁFICO, JÁ TEVE CONCEDIDO O DIREITO DE RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE, SENDO O PRESENTE CASO UMA RECIDIVA. EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR, PAUTADO NO FATO DE A PACIENTE TER FILHO MENOR DE 12 ANOS, ANOTO, INICIALMENTE,



QUE O EMPREGO DO VERBO “SERÁ”, NO CAPUT DO ARTIGO 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, IMPÕE, EM UMA INTERPRETAÇÃO LITERAL, QUE EXCETUADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 318-A, A CUSTÓDIA PROVISÓRIA SEMPRE DEVERÁ SER SUBSTITUÍDA PELO RECOLHIMENTO DOMICILIAR. TAL INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E LITERAL, CONTUDO, NÃO FOI O OBJETIVO DO LEGISLADOR, QUE BUSCOU COM A EDIÇÃO DA LEI N. 13.769/18, SOBRETUDO, A PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE. PENSAR DE FORMA DIFERENTE, POR CERTO, DEIXARIA AS MULHERES, NAS CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI, IMUNES À ATUAÇÃO ESTATAL, LIVRES PARA, REITERADAMENTE, PRATICAR NOVOS DELITOS E DESCUMPRIR AS CONDIÇÕES ALTERNATIVAS À PRISÃO QUE EVENTUALMENTE LHE SEJAM IMPOSTAS. NO CASO EM COMENTO, CONQUANTO A DEFESA TENHA COMPROVADO QUE A PACIENTE TEM UMA FILHA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, NÃO HÁ CERTEZA QUE A CONVIVÊNCIA DA PACIENTE COM SUA FILHA É A MELHOR SOLUÇÃO A SER SEGUIDA, OU QUE ESSA POSSA PROTEGÊ-LA; PELO CONTRÁRIO, OS FATOS ATÉ AGORA REVELADOS DEMONSTRAM QUE A MANUTENÇÃO DA PACIENTE EM SEU LAR, ALÉM DE PERMITIR QUE ELA PROSSIGA LIVREMENTE NO MISTER DE COMERCIALIZAR DROGAS, É NEGATIVA PARA A CRIANÇA, POR SUA APARENTE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. COM EFEITO, AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM A PRISÃO DA PACIENTE, O SEU ENVOLVIMENTO COM OS DEMAIS INVESTIGADOS; O FATO DE QUE ESTÁ, EM FRUIÇÃO DE LIBERDADE POR OUTRO DELITO, CONTINUOU NA ATIVIDADE ILÍCITA, EVIDENCIA QUE A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR, NÃO SE MOSTRA ADEQUADA E SINALIZA POTENCIAL RISCO PARA A VIDA DA CRIANÇA, O QUE DEVE SER PRESERVADO ACIMA DE QUALQUER DIREITO DA GENITORA, PREPONDERANDO O DIREITO À VIDA E SAÚDE DA MENOR. SALIENTO, POR FIM, SE É CERTO QUE O ENCARCERAMENTO DA MÃE CAUSA SÉRIO ABALO NO FILHO MENOR, QUE SE VÊ PRIVADO DO CUIDADO MATERNO, TAMBÉM É CERTO AFIRMAR QUE O CONVÍVIO COM A IMPUNIDADE DIANTE DE CRIME TÃO GRAVE CAUSA IGUAL COMPROMETIMENTO E ABALOU, NÃO SÓ NA CRIANÇA QUE VÊ COM OLHOS DE NORMALIDADE ESSA SITUAÇÃO, MAS TAMBÉM NA SOCIEDADE QUE, IMPOTENTE, SE VÊ À MERCÊ DO EFETIVO AUMENTO DA CRIMINALIDADE FEMININA. A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE ESTÁ SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA, VISTO QUE, QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, FORA APREENDIDA CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE COCAÍNA, EM COMÉRCIO ENCOMENDADO POR WHATSAPP, COM REITERAÇÃO DE CONDUTA DA PACIENTE, O QUE JUSTIFICA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, CONSOANTE REITERADO ENTENDIMENTO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO, NO SENTIDO DE QUE A QUANTIDADE E A NATUREZA DO ENTORPECENTE ENCONTRADO, ALIADO A FARTA QUANTIA DE DINHEIRO, PODEM SERVIR DE FUNDAMENTO AO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. O PARECER MINISTERIAL VEIO LAVRADO EM IGUAL RUMO, DESTACANDO "POR FIM, NÃO SE DESCONHECE A RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. CONTUDO, REFERIDA RECOMENDAÇÃO APENAS SUGERE AOS MAGISTRADOS A REAVALIAÇÃO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM PRIORIDADE PARA IDOSOS OU PESSOAS QUE SE ENQUADREM EM GRUPO DE RISCO. MAS NÃO SE EXTRAÍ DELA INDICAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE



FORMA INDISCRIMINADA. IN CASU, O IMPETRANTE NÃO ACOSTOU AO SISTEMA E-PROC QUALQUER LAUDO/DOCUMENTO QUE ATESTE QUE A PACIENTE PERTENÇA A GRUPO DE RISCO, BEM COMO QUE DEMONSTRE A IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL". AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 52154012820218217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 13-12-2021) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2023)

Já na decisão proferida no Habeas Corpus nº 700855503811, resta concedido o direito à prisão domiciliar para a mãe de um bebê de quatro meses, visto que o delito por ela cometido não envolveu grave ameaça ou violência e não foi cometido contra a pessoa de seu filho ou dependente, conforme:

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GESTANTE E MÃE DE CRIANÇA DE 04 MESES DE IDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM DOMICILIAR. Embora a paciente tenha sido presa por conta da execução da pena privativa de liberdade e, portanto, descabida a incidência das disposições dos artigos 318 e 318-A, do Código de Processo Penal, a excepcionalidade do caso justifica a concessão da prisão domiciliar, especialmente porquanto a apenada é genitora de um menino nascido em 07/10/2021 e foi condenada por delito que não envolveu o emprego de violência nem de grave ameaça à pessoa, tampouco foi cometido contra o filho ou o dependente. Ratificada a liminar proferida em plantão jurisdicional. CONCEDIDA A ORDEM, POR MAIORIA, RATIFICANDO A LIMINAR DEFERIDA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70085503811, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 24-02-2022)(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2022)

Por fim, observa-se que o retrato do sistema prisional feminino brasileiro, está buscando alternativas para que os direitos à dignidade das mulheres sejam garantidos em todos os momentos durante o seu tempo dentro da prisão, principalmente no período da gestação e no pós-parto, onde são momentos em que a mulher está passando por maior vulnerabilidade.

Desta forma, pode-se notar que as decisões sobre a alternância para o regime domiciliar, por exemplo, possui decisões concedendo e outras não, sempre analisando o caso concreto.

CONCLUSÃO

O artigo teve como objetivo analisar os direitos das mulheres, observando se o princípio da dignidade estava sendo respeitado no período de maior vulnerabilidade das mulheres, sendo o pré e pós parto dentro do sistema prisional feminino brasileiro.



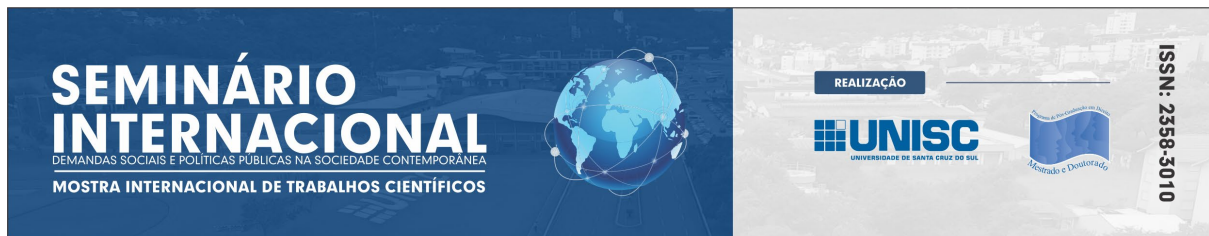
Entretanto, em busca de solucionar a problemática: Há direito à dignidade para as parturientes e mulheres puérperas no sistema prisional brasileiro? Buscou encontrar legislações existentes frente às mulheres encarceradas que estão no período gestacional e no puerpério e desta forma, observou que há diversas normas em busca de se obter o tratamento humanitário para estas mulheres privadas da liberdade.

Além do mais, analisou-se o tratamento das mulheres neste período, ainda obteve-se dados que demonstraram que as mulheres privadas da liberdade acabam sendo invisíveis neste sistema prisional, pois há menos consultas durante a gestação, além de serem usadas algemas em diversas mulheres em momentos desnecessários, pois apenas é permitido em casos específicos.

E por fim, no terceiro objetivo analisou as decisões dos Tribunais a fim de compreender como as mulheres estavam sendo vistas dentro do sistema prisional nestes momentos de vulnerabilidade. Entretanto, mesmo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul procurando colocar as mulheres mais próximas aos seus filhos quando julga precedente os Habeas Corpus referente a troca de regime para regime domiciliar, ainda há dificuldades de cumprir os direitos à dignidade dessas mulheres gestantes e puérperas dentro deste sistema, tendo em vista a estrutura precária.

Assim, conclui-se solucionando tal problemática de que mesmo havendo diversas normas que buscam garantir que os direitos das mulheres encarceradas não sejam violados, ainda se vê a violação de tais direitos. Como, por exemplo a violência obstétrica, sendo ela verbal, física e/ou psicológica, além do uso de algemas durante o parto e a total falta de estrutura do estado para abrigar estas mulheres e crianças, sendo estas as principais violações contra os direitos das mulheres.

Portanto, conclui-se que o sistema prisional brasileiro é precário em razão de não ter sido, inicialmente pensado e construído para o gênero feminino e desta forma não observa as nuances e necessidades das mulheres. Em razão disto o estado viola diversos direitos, principalmente às mulheres grávidas e em estado puerperal. Pois, mesmo havendo diversas leis e normativas que buscam o tratamento humanitário de mulheres em um momento delicado de saúde física e mental, bem como de bebês e crianças em um momento crucial para o seu desenvolvimento, tais normas não são efetivadas, visto o despreparo estrutural e de direcionamento do Estado.



REFERÊNCIAS

BARBOSA, Anne; SIMONATO, Sabina. **Detentas relatam a vida de gestante e o pós-parto em presídio de SP.** TV GLOBO. São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/detentas-relatam-a-vida-de-gestante-e-o-pos-parto-em-presidio-de-sp.ghtml>.

Acesso em: 29 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional.** Revista dos Tribunais: RT, v. 101, n. 919, p. 127-196, mai. 2012.

BRASIL. **Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022.** Brasília, DF: Presidente da República.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14326.htm#art2. Acesso em: 24 abr 2022.

BRASIL. **Decreto 8.858 de 26 de setembro de 2016.** Brasília: DF: Presidente da República.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm. Acesso em: 25 abr 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.** Brasília, DF: Presidente da República.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm#art1. Acesso em: 24 abr. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.



BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 21 abr 2023.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras** / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023

FIOCRUZ. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil.** Fiocruz - Fundação Oswaldo Cruz: uma instituição a serviço da vida. 05 jun. 2017. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoos-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>. Acesso em: 26 abr. 2023.

GOV.BR. **Depen divulga Nota Técnica sobre custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro.** gov.br. 06 mai 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-nota-tecnica-sobre-custodia-de-mulheres-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 25 abr 2023.

GOV.BR. **Depen finaliza a entrega de 99 carros adaptados para mulheres presas em período gestacional, parturientes e crianças que acompanham as mães.** gov.br. 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-finaliza-a-entrega-de-99-carros-adaptados-para-mulheres-presas-em-periodo-gestacional-parturientes-criancas-que-acompanham-as-maes>. Acesso em: 25 abr. 2023.



MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida.** São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Lillian Zucolote; OLIVEIRA, Lourival José. A violação do direito à maternidade em face da precariedade do sistema prisional feminino brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 3, p. 10-29, dez. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-12020v15n3p. 10. ISSN: 1980-511X. Acesso em: 24 abr. 2023.

PJERJ - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Vistoria do CNJ identifica penitenciárias femininas modelo no Brasil.** Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/5279701#:~:text=Das%202024%20unidades%20prisionais%20femininas,e%20no%20atendimento%20%C3%A0%20mulher.> Acesso em: 27 abr. 2023

RIO GRANDE DO SUL -RS. **Nota técnica conjunta nº 01/2021 de política de atenção primária à saúde no sistema prisional e política de saúde das mulheres** Pré-Natal, Parto e Puerpério para Mulheres Privadas de Liberdades e Parceiros (as). Atenção Básica do RS. 04 nov. 2021. Disponível em: <https://atencaobasica.saude.rs.gov.br/publicada-nota-tecnica-do-pre-natal-parto-e-puerperio-para-mulheres-privadas-de-liberdade-e-parceiros-as>. Acesso em: 28 abr. 2023.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mês da Mulher: em 2018, STF autorizou prisão domiciliar para gestantes e mães.** STF - Supremo Tribunal Federal. 03 mar 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503414&ori=1>. Acesso em: 29 abr. 2023.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 143641.** STF Supremo Tribunal Federal, 09 out. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392233/false>. Acesso em: 29 abr. 2023.



SUSEPE. **Estatística:** Número de filhos. 20 abr. 2023. SUSEPE. Disponível em:
http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=266. Acesso em: 25 abr 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **HABEAS
CORPUS (CÂMARA) Nº 5037219-49.2023.8.21.7000/RS.** Rio Grande do Sul, 2023.
Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 30
abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **HABEAS
CORPUS (CÂMARA) Nº 5215401-28.2021.8.21.7000/RS.** Rio Grande do Sul, 2021.
Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 30
abr. 2023